

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SALUTE SOLUÇÕES LTDA

licitacao@medprimesaude.com.br <licitacao@medprimesaude.com.br>

Seg, 31/10/2022 17:26

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: juridico@medprimesaude.com.br <juridico@medprimesaude.com.br>

 1 anexos (246 KB)

Contrarrazões SALUTE.pdf;

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

Segue nossas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SALUTE SOLUÇÕES LTDA

Peço a gentileza da confirmação do recebimento.

Obrigada.

At.te,

Departamento de Licitações e Contratos

Telefone: (41) 3010-7859

E-mail: licitacao@medprimesaude.com.br

MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAUDE S/A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Pregão Presencial n° 052/2022

Processo Administrativo n° 3.699/2022

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n° 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n° 27.154.804/0001-00, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

I – TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que Ilustre Pregoeira estabeleceu na ata da sessão pública realizada em 21/10/2022 que o prazo para apresentação de contrarrazões recursais encerra-se no dia 01/11/2022, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

II – SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Presencial nº 052/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação de Búzios.

Após devidamente realizada a sessão pública, realizados todos os procedimentos pertinentes, ao final, sagrou-se vencedora do Lote 02 a empresa AMQ RIO GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Inconformada, a empresa SALUTE SOLUÇÕES LTDA interpôs Recurso Administrativo, aduzindo, em tese, a ocorrência da violação do princípio da competitividade, sob o argumento de que a empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE teria ofertado lance considerado inexequível e que as demais empresas participantes declinaram de realizar nova oferta.

Aduz ainda que não houve concorrência, pois nenhuma empresa optou por ofertar lances e diante disso, ao final, pugna a recorrente pela anulação integral do processo licitatório, diante da ausência do caráter competitivo.

Contudo, devem prosperar as alegações da recorrente, conforme adiante restará demonstrado.

IV – FUNDAMENTOS:

IV.I – DA REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SALUTE SOLUÇÕES LTDA:

Diferentemente do que alega a recorrente SALUTE SOLUÇÕES LTDA, não houve qualquer violação do caráter competitivo da licitação em comento, pois conforme depreende-se da ata de histórico de lances, o Ilustre pregoeiro oportunizou às empresas participantes a realização de lances individuais, no entanto, houve declínio por parte das empresas.

Ora, o princípio da competição assegura a todos os participantes, igualdade de condições. O inciso I, §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ressalta que:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”.

No certame em epígrafe, verifica-se que não houve qualquer cláusula ou condição que frustrasse o caráter competitivo da disputa,

pois, conforme bem disse a recorrente em suas razões recursais, 19 (dezenove) empresas participaram da disputa. Ademais, a ausência de oferta de lances pelas empresas participantes não é considerada frustração do caráter competitivo, haja visto que foi devidamente oportunizado às empresas participantes a possibilidade de ofertar lances para cobrir as ofertas umas das outras, no entanto, diante do declínio da oferta por parte das empresas participantes houve a continuidade do certame, com o prosseguimento para as demais fases pertinentes.

O artigo 4º, inciso VIII da Lei 10.520/2002 dispõe expressamente a seguinte disposição com relação a fase de lances:

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela **poderão** fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

O instrumento convocatório, por sua vez, também trazia expressa a possibilidade de ofertar lances e a possibilidade de declinar da oferta:

13.10.3. Serão qualificados pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances o autor da proposta de menor preço e todos os demais licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) a de menor preço.

13.10.6. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

O item 13.10.9.4 do edital também é claro no sentido que encerrada a fase de lances, em hipótese de inabilitação da empresa melhor classificada, o objeto será adjudicado em favor da empresa mais bem classificada:

13.10.9.4. Na hipótese da não contratação nos termos previstos na condição anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente mais bem classificada se, após negociação, houver compatibilidade de preço com o valor

Portanto, tanto o instrumento convocatório quanto a própria redação da Lei que regula as licitações na modalidade pregão estabelece a possibilidade e não a obrigatoriedade de ofertar lances, bem como são claros no sentido em que em caso de não haver a contratação da empresa detentora da melhor oferta, não será reaberta a fase de lances, mas prosseguirá para análise da proposta e documentação da empresa mais bem classificada.

Deste modo, não há o que se falar em frustração do caráter competitivo, pois as empresas tem liberdade em optar por dar ou não o lance, de modo que, no processo licitatório em apreço, houve o devido

respeito a todos os princípios do direito administrativo, motivo pelo qual, não há o que se falar em anulação do processo.

VI - REQUERIMENTOS:

Deste modo, diante das fundamentações apresentadas, requer o recebimento do recurso interposto pela empresa SALUTE SOLUÇÕES LTDA e, ao final, seja julgado totalmente desprovido, afastando a totalidade das pretensões da empresa SALUTE SOLUÇÕES LTDA:

- a) Julgando improcedente o pedido de reconhecimento de vício no processo e sua integral anulação, tendo em vista que houve amplo respeito aos princípios que regem o processo licitatório, não havendo qualquer ilegalidade.

Por fim, requer seja julgado totalmente desprovido o recurso interposto pela recorrente SALUTE SOLUÇÕES LTDA, julgando improcedentes todos os seus pedidos, visto que infundados, mantendo a decisão que a declarou inabilitada.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
10934

Assinado de forma digital
por LUIS SILVA DOS
SANTOS:92228410934
Dados: 2022.10.31 17:24:55
-03'00'

Luís Silva dos Santos

CPF n.º 922.284.109-34